

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr. : 13962/000.014/92-99.
SESSAO DE : 21 de setembro de 1995
ACORDAO Nr. : 107-2.492
RECURSO NR. : 02.976
MATERIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989
RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS MAESTRI LTDA.
RECORRIDA : DRF em FLORIANOPIS/SC

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
Tendo em vista o disposto na Resolução nr. 11, de 04 de abril de 1995, do Presidente do Senado Federal, a contribuição social, de que trata a Lei nr. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988.

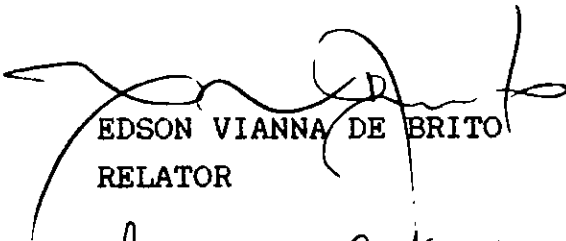
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS MAESTRI LTDA.

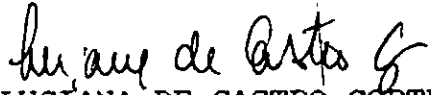
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 21 de setembro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCICIO


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTÉZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA) e JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DICLER DE ASSUNÇÃO e MARIANGELA REIS VARISCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13962-000.014/92-99

RECURSO Nº: 02.976

ACÓRDÃO Nº: 107-02.492

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS MAESTRI LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS MAESTRI LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo DRF em Florianópolis/SC (fls. 46/47), que manteve o lançamento *ex-officio*.

2. A exigência fiscal diz respeito a contribuição social sobre o lucro, relativa ao exercício de 1989, calculada sobre a receita omitida e custos não comprovados, apurados em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13962-000.012/92-63.

3. A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 09/14 e de fls. 26/27 (impugnação à exigência complementar relativa à majoração da multa de ofício), aduzindo às mesmas razões apresentadas na impugnação ao processo-matriz.

4. A autoridade de primeira instância manteve, parcialmente, o lançamento (fls. 46/47), fundamentando-se no fato de que, tendo sido julgada procedente, em parte, a exigência fiscal contida no processo principal, e dada a íntima relação de causa e efeito entre ambos, a exigência contida no presente processo deveria ser mantida, de conformidade com o critério adotado no julgamento do processo-matriz.

5. Tendo tomado ciência da decisão em 16 de novembro de 1993 (AR às fls. 48) a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 50/58, protocolizado em 16 de dezembro de 1993, onde apresenta as mesmas razões contidas no recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

VOTO**Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A exigência fiscal diz respeito a contribuição social sobre o lucro, a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativa ao exercício de 1989. Referida exigência tem por base de cálculo a receita omitida e o valor correspondente aos custos não comprovados, apurados em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13962.000012/92-63.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 107-2.470, 20 de setembro de 1995, confirmou a exigência fiscal relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista a não apresentação de provas que pudessem elidir a exigência daquele crédito tributário.

Todavia, em face da edição da Resolução nº 11, de 4 de abril de 1995, do Presidente do Senado Federal (D.O.U. de 12.04.95), suspendendo a execução do disposto no art. 8º daquela Lei, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a incidência da referida contribuição social naquele exercício.

Brasília/DF, 21 de Setembro de 1995

Edson Vianna de Brito - Relator